

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

IMPACTOS PARA A ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Carlos Roberto S. Mingione presidencia@sinaenco.com.br

12 de abril de 2021

- Art. 1º §1º Lei 14.133/2021 x Lei 13.303/2016.
- Art. 4º § 1º inc. II e § 2º Restrição do benefício para EPP:
- licitação com valor estimado inferior à receita bruta máxima de enquadramento (R\$ 4,8 milhões).
- empresas que no ano não tenham firmado contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita bruta;
- contratante tem que exigir declaração de observância desse limite.
- Art. 6º inc. XXI serviço de engenharia atividades destinadas a obter determinada utilidade intelectual ou material;
- privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

- Art. 6º inc. XVII serviços não contínuos ou contratados por escopo: prorrogação, desde que justificado, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 111).
- Art. 6º inc. XVIII serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (STENPI):
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

- Art. 6º inc. XXV projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar, devendo conter os seguintes elementos:
- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- f) orçamento detalhado não obrigatório para integrada (anteprojeto) e semi-integrada (projeto básico);

- Art. 6º inc. XXXII contratação integrada.
- Art. 12 inc. VII plano de contratações anual (reg.).
- Art. 15 regra geral: consórcios sem limite de empresas.
- Art. 17 § 1º Regra geral: **habilitação** após propostas e julgamento.
- § 6º permitida exigência de certificação por organização independente acreditada pelo (Inmetro) como condição para aceitação de:
 - I estudos, anteprojetos, projetos;
 - II conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

- Art. 19 sempre que adequada ao objeto da licitação BIM
- Art. 23 § 2º valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia (reg.), com BDI, na seguinte ordem:

ııı – contratações similares em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à pesquisa de preços;

ıv – pesquisa – base nacional de n.fiscais eletrônicas (reg.).

- Art. 23 § 3º Contratações sem recursos da União outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
- Art. 24 Regra geral orçamento não sigiloso.
- Art. 25 § 7º **indice(s)** de reajustamento de preço **data do orçamento estimado**.
- Art. 29 Parágrafo único **Pregão não** se aplica **STENPI** (art. 6º inc. XVIII).

- VETO Art. 37 § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:
- I melhor técnica; ou
- II técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

- Art. 35 Melhor Técnica projetos e trabalhos técnicos.
- Art. 36 § 1º Adoção do Julgamento por técnica e preço estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
- STENPI, caso em que o critério de julgamento de técnica
 e preço deverá ser preferencialmente empregado;
 - § 2º Máximo 70% para valoração da proposta técnica.
- Art. 56. § 1º **Obrigatório modo de disputa aberto** critérios de julgamento de **menor preço** ou **maior desconto**.

- Art. 37 Julgamento melhor técnica ou técnica e preço deverá ser realizado por:
 - L Capacitação e experiência do licitante atestados;
- II Notas a quesitos de natureza qualitativa considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;
- III **Desempenho anterior** do licitante documentos de **avaliação** e **registro cadastral unificado** Portal Nacional de Contratações Públicas (reg.).
- Art. 56 § 2º Modo de disputa aberto vedado para técnica e preço.

VETO DO SENADO no atual Art. 47

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

 Art. 59 § 4º – Obras e serviços de engenharia – inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor da Administração.

Art. 11 inc. III – objetivos dos processos licitatórios – evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis e

 § 5º – Garantia adicional – proposta inferior a 85% do valor da Administração.

- Art. 60 Desempate (ordem):
- I apresentação de nova proposta;
- II desempenho prévio preferencialmente registros cadastrais (reg.);
- III ações de **equidade entre homens e mulheres** no trabalho (reg.);
 - IV Programa de integridade orientações órgãos de controle.
- § 1º Igualdade de condições sem desempate empresas:
- I estabelecidas no território do Estado ou Distrito Federal órgão licitante ou no território do Estado caso em município;
 - II brasileiras;
- III invistam em **pesquisa** e **desenvolvimento de tecnologia** no País;
- IV comprovem a prática de mitigação nos termos da Lei nº 12.187/2009.

- Art. 63 § 4º Avaliação prévia do local data e horário diferentes para os eventuais interessados.
- Art. 67 § 1º Exigência de atestados parcelas com valor individual igual ou superior a 4% da contratação.
- § 2º Admitida exigência quantidades mínimas de até 50%.
- § 8º Admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos** que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.
- § 9º Qualificação técnica aspectos específicos demonstrada por atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado mais de um licitante com o mesmo potencial subcontratado.

- Art. 67 § 10 Atestado emitido em favor de consórcio sem identificação da atividade desempenhada por :
- I Consórcio homogêneo nas licitações para contratação de STENPI – todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II Consórcio heterogêneo as experiências reconhecidas de acordo com os respectivos campos de atuação inclusive nas licitações para contratação de STENPI.
- Art. 69 Habilitação econômico-financeira § 3º Admitida exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômicofinanceira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- Art. 75 É dispensável a licitação:
- I para contratação de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 100.000,00.

- Art. 87 Adm. Pública obrigatoriedade de utilização do sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (reg.).
- Art. 88 § 3º Atuação do contratado será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório (reg.).
- Art. 98 Garantia até 5%; complexidade técnica e dos riscos
 majoração para até 10%.
- VETO Art. 115 § 2º Expedição da ordem de serviço obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear.
- **VETO** Art. 115 § 4º Licença prévia sob responsabilidade da Administração obtida antes da divulgação do edital.

- Art. 137. § 2º Direito à extinção do contrato:
- II suspensão do contrato única ou totalizando prazo superior a 3 meses;
- IV atraso pagamento superior a 2 (dois) meses emissão da nota fiscal ou de parcelas de pagamentos devidos;
- Art. 164 Resposta a esclarecimentos será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis.
- Art. 178 Altera o Código Penal....
- Art. 193. Revogam-se:
- ı os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666 na data de publicação desta Lei;
- II − Das Lei anteriores (8.666, 10.520 e arts. da 12.462) após2 anos da publicação.



Muito obrigado!

comunicacao@sinaenco.com.br